



PROJETO DE LEI

PL./0314.5/2020

Lido no expediente
8670 Sessão de 17/09/20
As Comissões de:
(5) Justiça
(9) Educação
(7) Pessoa com deficiência
()
()
Secretário

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

§ 1º São alcançadas para os efeitos desta Lei:

I – as escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II – as escolas públicas e privadas de educação fundamental;

III – as faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior elou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas, durante o ano letivo, com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º. Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º. As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e com a Lei federal n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover cursos de formação continuada e eventos sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão.

Ao Expediente da Mesa
Em 26/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

O TEA se caracteriza pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: (i) deficiência de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; (ii) ausência de reciprocidade social; (iii) dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; (iv) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; (v) excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e; (vi) por interesses restritos e fixos.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade precípua viabilizar a integração e o desenvolvimento psíquico, intelectual e social dos alunos portadores do TEA, permitindo sua plena integração ao meio social.

É imperioso considerar que, nos termos do art. 8º, da Lei federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), *“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal”*

Além disso, os portadores de TEA, em regra, apresentam habilidades e atributos de inteligência especiais, muitas vezes acima da média comum, condição que representa um motivo adicional a justificar a preocupação do poder público a empenhar no sentido de lhes garantir a plena assistência e integração social.

Assim, diante do seu largo alcance social e político e, sobretudo, pelo seu conteúdo humanitário, contamos com o imprescindível apoio dos Nobres Pares, no sentido de acolher e, ulteriormente, aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0314.5/2020

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO:

Na forma regimental fui designado para a relatoria do Projeto de Lei nº 0314.5/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Santa Catarina”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

§ 1º São alcançadas para os efeitos desta Lei:

I – as escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II – as escolas públicas e privadas de educação fundamental;

III – as faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas, durante o ano letivo, com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos



estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e com a Lei federal n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover cursos de formação continuada e eventos sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03 dos autos eletrônicos), o “Projeto de Lei tem por finalidade precípua viabilizar a integração e o desenvolvimento psíquico, intelectual e social dos alunos portadores do TEA, permitindo sua plena integração ao meio social”.

É o relatório.

II – VOTO:

A Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo de leis que disciplinem a organização e o funcionamento das atividades da administração, como forma de garantir ampla autonomia política e gerencial ao administrador na consecução de programas, ações e atividades desenvolvidas em prol do interesse público, evitando, ao máximo, a interferência de outras esferas de Poder.

É o que preconiza o art. 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado.

Veja-se:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, **observado o disposto no art. 71, inciso IV.**



(grifo acrescentado)

Vale assinalar que o dispositivo referido, na parte final do inciso destacado, contempla a hipótese de leis que disciplinam a “organização e o funcionamento da administração estadual” (CE, art. 71, IV, “a”¹), o que autoriza concluir que compete privativamente ao Governador do Estado sobre isso dispor.

Logo, a edição de lei, pelo Legislativo Estadual, que trate de medida inerente à política pública de educação e, ainda, com repercussão no funcionamento das unidades públicas de educação básica e/ou técnica, e fundamental, de Santa Catarina, configura, a meu sentir, inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes, princípio de índole constitucional (CE, art. 32²).

Com referência às escolas privadas, às quais o texto normativo estende a obrigatoriedade de “disponibilizar, em suas salas de aula, os assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)”, acentuo, embora o *caput* do art. 209 da Constituição Federal garanta que “o ensino é livre à iniciativa privada”, que há condições a serem observadas, dentre elas, o disposto no seu inciso I, qual seja, o “cumprimento das normas gerais da educação nacional”.

Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o *caput* do art. 209 da Carta da República:

Emprega “ensino” com sua conotação aberta, o que significa que a iniciativa privada pode oferecer o ensino em todos os seus níveis e modalidades. As condições a serem observadas não importam, sequer, grandes restrições à iniciativa privada na matéria. Apenas tem ela que cumprir as normas gerais da educação nacional, que envolvem não só as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV- dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e [...]

² Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]



da Educação Nacional, mas, especialmente, os princípios e fundamentos constitucionais da educação e do ensino.³

Assim, sendo a educação um serviço público a ser prestado pelo Estado, na via direta, ou pelo particular, indiretamente, a existência de empresas privadas voltadas à educação não lhes retira a observância dos princípios informadores dos serviços públicos, bem como do ensino e da legislação infraconstitucional pertinente.

Se às escolas públicas e particulares compete observar as regras gerais de educação nacional, além daquelas dispostas pelo Estado-membro no exercício de sua competência legislativa complementar (CF, art. 24, IX, § 2º⁴), infere-se que a norma projetada ultrapassa o que nelas previsto ao impor também às escolas privadas, que ofereçam aos alunos com TEA assentos na primeira fila de suas salas de aula.

A respeito colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. **Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (CF, art. 61,

³ Comentário Contextual à Constituição. Malheiros Editores: São Paulo, 2005, p. 794.

⁴ Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]



§ 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.⁵

(grifos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O **PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR** DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República**, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que **não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.⁶

(grifos acrescentados)

De outro giro, entendo que a presente proposição, ao impor às “faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica” que proporcionem, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com TEA, igualmente afronta o art. 207 da Constituição Federal⁷ (CE, art. 169, *caput*⁸), porque fere a autonomia administrativa, e, até mesmo, didático-científica das referidas instituições.

Cabe, transcrever, no ponto, precedente firmado pela Suprema Corte a propósito de questão assemelhada à ora em exame, cujo julgamento plenário resultou consubstanciado em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. **Obrigação** de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte **prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal.** Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc.

⁵ ADI 5.786/SC, Tribunal Pleno, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 13/09/2019.

⁶ ADI 2.329/AL, Tribunal Pleno, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 14/04/2010.

⁷ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

⁸ Art.169. As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de: [...]



1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.

2. A determinação de que o escritório de prática jurídica preste serviço aos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do Curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a Universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado. [...] ⁹
(grifo acrescentado)

Dessa forma, a criação de preceito legal que abarque a matéria em comento afrontará, a meu juízo, o art. 207 da Carta federal e os arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", todos da Constituição Estadual, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0314.5/2020.

Sala das Comissões,

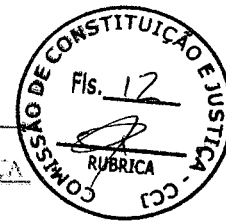
Deputado Ivan Naatz
Relator

⁹ ADI 3.792/RN, Tribunal Pleno, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, j. 22/09/2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao
Processo PL./0314.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 11.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27.10.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520